SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118745 - RS (2026/0324556-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	IGOR IBANEZ DA SILVA FONTOURA (PRESO)
ADVOGADO	:	ÉVERTON GASPAR - RS117933
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. VIA DO *HABEAS CORPUS* E EXAME DE AUTORIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública quando há indícios de participação em organização criminosa, sendo suficiente a demonstração de risco concreto de reiteração delitiva e de gravidade das circunstâncias.
2. O *habeas corpus* não comporta produção de provas nem exame aprofundado de autoria, admitindo-se apenas a verificação, em cognição sumária, de elementos mínimos do *fumus commissi delicti.*
3. No caso, a decisão de primeiro grau apontou indícios concretos de que o agravante integra grupo organizado voltado ao tráfico de drogas e outras práticas ilícitas, com atribuição de papel de coordenação em célula específica, além de referência a envolvimento em agiotagem e antecedentes, fundamentos suficientes para a custódia cautelar.
4. O risco de reiteração delitiva, inclusive à luz de condenação anterior, legitima a prisão preventiva para resguardar a ordem pública, conforme orientação desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA61124969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:23
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 87444fe3-c662-4053-9c6d-ccd1a3cceee4

5. Fatos supervenientes foram considerados apenas para corroborar o *periculum libertatis* já delineado, sem suprir eventual insuficiência do *fumus commissi delicti*, mantendo-se a fundamentação autônoma do decreto prisional.
6. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão quando presentes fundamentos concretos; medidas cautelares diversas revelam-se insuficientes para a tutela da ordem pública.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61124969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:23
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 87444fe3-c662-4053-9c6d-ccd1a3cceee4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118745 - RS (2026/0324556-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	IGOR IBANEZ DA SILVA FONTOURA (PRESO)
ADVOGADO	:	ÉVERTON GASPAR - RS117933
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. VIA DO *HABEAS CORPUS* E EXAME DE AUTORIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública quando há indícios de participação em organização criminosa, sendo suficiente a demonstração de risco concreto de reiteração delitiva e de gravidade das circunstâncias.
2. O *habeas corpus* não comporta produção de provas nem exame aprofundado de autoria, admitindo-se apenas a verificação, em cognição sumária, de elementos mínimos do *fumus commissi delicti.*
3. No caso, a decisão de primeiro grau apontou indícios concretos de que o agravante integra grupo organizado voltado ao tráfico de drogas e outras práticas ilícitas, com atribuição de papel de coordenação em célula específica, além de referência a envolvimento em agiotagem e antecedentes, fundamentos suficientes para a custódia cautelar.
4. O risco de reiteração delitiva, inclusive à luz de condenação anterior, legitima a prisão preventiva para resguardar a ordem pública, conforme orientação desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA60856016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: f20c4bc8-4f8e-4785-bd63-8a1768b67d4d

5. Fatos supervenientes foram considerados apenas para corroborar o *periculum libertatis* já delineado, sem suprir eventual insuficiência do *fumus commissi delicti*, mantendo-se a fundamentação autônoma do decreto prisional.
6. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão quando presentes fundamentos concretos; medidas cautelares diversas revelam-se insuficientes para a tutela da ordem pública.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IGOR IBANEZ DA SILVA FONTOURA contra a decisão de fls. 3.586-3.593, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a decisão agravada delimitou equivocadamente a controvérsia, pois não se busca julgamento definitivo de autoria, mas o controle da existência de indício suficiente de autoria para justificar a prisão preventiva.

Argumenta que, mesmo com o não conhecimento, é possível a concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade. Sustenta a ausência de confirmação técnica do usuário da linha telefônica, o que torna insuficiente o indício de autoria.

Defende que a associação do número ao agravante decorreu apenas da forma como o contato estava salvo por terceiro ("Arabe Camisa"), sem confirmação cadastral, telemática, interceptação, perícia de voz ou apreensão do aparelho. Afirma reconhecimento expresso das instâncias ordinárias sobre a inexistência dessas diligências.

Expõe que não há elemento autônomo e verificável que identifique o agravante como usuário do número, sendo inviável utilizar o conteúdo das mensagens como indício de autoria, por raciocínio circular e sem elo individualizador mínimo.

Alega contradição na decisão agravada: afirma-se que o *habeas corpus* não comporta exame de autoria, mas se reputam os diálogos como do agravante para concluir sua posição na organização criminosa. Sustenta que o controle do *fumus comissi delicti* é compatível com o *habeas corpus*.

Argumenta que não é possível manter a prisão enquanto se busca confirmar a autoria, pois o indício suficiente é pressuposto da custódia. Afirma

Documento eletrônico VDA60856016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: f20c4bc8-4f8e-4785-bd63-8a1768b67d4d

que fatos supervenientes não suprem insuficiência do *fumus commissi delicti*, por dizerem respeito ao *periculum libertatis.*

Defende, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, diante da fragilidade dos indícios e da proporcionalidade.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo para concessão da ordem, com a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

A prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos (fls. 40-44, 47-50 e 87-90, grifei):

> Analisando os autos, observamos que a presente investigação diz respeito ao suposto envolvimento dos investigados em uma organização criminosa vinculada à facção “Bala na Cara”, que estaria voltada ao cometimento de crimes de tráfico de drogas, porte ilegal de armas de fogo e munições, lavagem de dinheiro, etc.
> Com o propósito de contextualização da investigação, colacionamos o preâmbulo da representação da autoridade policial:
>
> > Primeiramente, cabe destacar que esta Autoridade Policial exerceu as funções de Delegado de Polícia na 2º Delegacia de Gravatai/RS no período compreendido entre 13/02/2023 e 12/09/2024, quando foi designado para esta 3º Delegacia de Combate ao Narcotráfico (3º DIN/DENARC).
> > No periodo em que o signatário esteve lotado em Gravatai/ RS, após o desenvolvimento de investigações naquele Órgão Policial, foram realizadas prisões por tráfico de drogas e porte ilegal de arma de uso permitido e restrito, consistentes em três importantes fatos que, posteriormente, tiveram relação com o roubo ocorrido em Caxias do Sul/RS, no dia 19/06/2024, quando membros integrantes das facções criminosas PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL - PCC e BALA NA CARA executaram uma das maiores

Documento eletrônico VDA60856016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: f20c4bc8-4f8e-4785-bd63-8a1768b67d4d

operações criminosas da história do Rio Grande do Sul: o roubo de R$ 30.000.000,00, que eram transportados por via aérea desde o Estado do Paraná, no preciso momento em que os valores seriam descarregados da aeronave de prefixo PR-JJM para um carro-forte da empresa de segurança Protege, ação que culminou na morte policial Fabiano Oliveira, 2º Sargento da Brigada Militar (Inguérito da Polícia Federal nº 2024.0057286-DELEPAT/SR/PF/RS — processo nº 5006116- 64.2024.4.04.7107). No que tange à facção BALA NA CARA, impende sublinhar que a sua presença começou a se manifestar no ano de 2005 com atos de violência no Bairro Bom Jesus, na Zona leste de Porto Alegre/RS.

Historicamente, a mencionada ORCRIM tem relação com o tráfico de drogas e, por consequência disso, com a prática de homicídios violentos e também com a realização de delitos patrimoniais, sobretudo roubos a bancos, joalherias e carros de transporte de valores.

[...]

A partir dos elementos de prova obtidos, identificou-se a existência de uma organização criminosa, que seria composta pelos 19 investigados acima nominados.

O Ministério Público, em sua representação favorável ao decreto de prisões preventivas, assim definiu a aparente hierarquia do grupo criminoso:

[...]

3. IGOR IBANEZ DA SILVA FONTOURA:

Consta do relatório de investigação evento 1, OUT4 que IGOR exerceria o comando ativo e gerenciamento da "Camisa", coordenando as ações de venda de entorpecentes.

Do relatório de extração de dados, evento 1, OUT4, vertem apontamentos, fls. 04 e ss., no sentido de que o representado apresenta ampla vinculação com ERICK.

[...]

Enfim, o relatório de investigação traz diversos diálogos e troca de documentos no mesmo contexto de movimentações financeiras do grupo investigado.

Lado outro, há indícios de envolvimento de ambos os representados em agiotagem. Constou de fl. 87 e ss., de evento 1, OUT5:

[...]

IGOR possui antecedentes (evento 6, CERTANTCRIM49).

[...]

CONCLUSÕES:

Diante de todo o exposto, vislumbramos indícios de autoria, assim como a necessidade da prisão cautelar em relação aos investigados acima mencionados.

Em relação aos demais, mesmo que existam indícios de autoria, reputamos que não ficou demonstrada a necessidade da custódia cautelar, seja pela ausência de antecedentes, seja pela posição menos destacada na facção criminosa.

PRISÃO PREVENTIVA. CABIMENTO.

Documento eletrônico VDA60856016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: f20c4bc8-4f8e-4785-bd63-8a1768b67d4d

> Como é cediço, o decreto da prisão preventiva depende da existência da materialidade, indícios de autoria (*fumus comissi delicti*) e necessidade da medida (*periculum libertatis*).
> **O exame dos elementos de prova não deixa dúvidas da existência de um grupo organizado voltado, sobretudo, ao tráfico de drogas, comércio ilegal de arma de fogo, extorsões, agiotagem e lavagem de capitais.**
> **Há indícios de participação neste grupo criminoso dos investigados acima elencados, como fartamente demonstrado.**
> **A necessidade da custódia cautelar é cristalina.**
> O cotidiano da jurisdição criminal tem demonstrado a forma de atuação das facções criminosa e renovado a convicção de que a atuação deve ser compatível com o dano causado por esses grupos que tanto abalam a segurança pública e, com o enriquecimento permanente, expandem seus tentáculos por cada região do Estado do Rio Grande do Sul.
> A experiência do dia a dia no trato de questões afetas ao crime organizado mostram que respostas contundentes se fazem necessárias para contenção macrocriminalidade, forma de inibir a expansão destes grupos, sendo medidas imperiosas a permanente supressão dos seus recursos financeiros, constrição patrimonial e, sobretudo, privação de liberdade dos membros que estão nos escalões mais elevados da organização criminosa, quando comprovada a autoria.
> Nesse cenário, o exame acima procedido mostra que há robustos indícios de que os representados compõem uma organização criminosa e, pelo exame da movimentação financeira, realizam atos tendentes ao branqueamento de recursos espúrios.
> [...]
> Alguns dos representados possuem antecedentes, o que robustece a necessidade da custódia cautelar.
> Convalidando o entendimento de que a prisão preventiva, sob o rótulo de resguardo da ordem pública, justifica-se quando o réu possui antecedentes, o magistério de RENATO BRASILEIRO DE LIMA:
> [...]
> **E, dada a extrema gravidade dos fatos apurados, mesmo em relação aos que não apresentam antecedentes, entendemos indispensável o decreto da prisão cautelar, sobretudo pela grande movimentação de armas de fogo que estaria sendo promovida pelos representados, o que coloca, sobremaneira, em risco a ordem pública.**

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista que, segundo o disposto pelo Juízo de primeiro grau, há indícios concretos de que o agravante seja integrante de organização criminosa especializada em tráfico de drogas, porte ilegal de armas de fogo e munições e lavagem de dinheiro.

Documento eletrônico VDA60856016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: f20c4bc8-4f8e-4785-bd63-8a1768b67d4d

Destacou-se que ele exerceria o comando ativo e gerenciamento da célula "A Camisa", coordenando as ações de venda de entorpecentes. O relatório de investigação apontou diversos diálogos e trocas de documentos no contexto de movimentações financeiras do grupo investigado.

Ainda, ressaltou-se que há indícios de envolvimento do acusado em agiotagem.

Nesse contexto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

No mesmo sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.
> [...]
> 2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Ademais, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, há o risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o réu é reincidente.

Documento eletrônico VDA60856016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: f20c4bc8-4f8e-4785-bd63-8a1768b67d4d

Cumpre destacar que, com a alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador passou a dispor, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

No caso dos autos, verifica-se situação ainda mais grave do que a prevista na norma, uma vez que o agravante já possuía condenação com trânsito em julgado e voltou a delinquir.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA60856016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: f20c4bc8-4f8e-4785-bd63-8a1768b67d4d

7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Por sua vez, quanto às alegações de que o acórdão do TJRS teria utilizado fatos supervenientes para reforçar o risco de reiteração delitiva e de que houve uso de elementos de procedimentos catarinenses sem efetivo acesso pela defesa, verifica-se que assim dispôs a Corte:

> Não fosse por isso, o cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido em desfavor de IGOR IBANEZ DA SILVA FONTOURA, cumprido em 17/12/2025, deu origem ao Auto de Prisão em Flagrante, onde restou presa JOSIANE LUÍSA DOS SANTOS BITTENCOURT conforme OC 319/2025/250133, apreendidos arma, munição, dinheiro e celulares, sendo instaurado o Inquérito Policial n. 129/2025/250133/A.
> Segundo a autoridade policial, ele não estava no local indicado, mas fora preso posteriormente, no dia 29/01/2026, na cidade de Palhoça/SC, quando foram apreendidos com ele quatro celulares e documentos pessoais em nome de GABRIEL FONTANA PACHECO com a foto do paciente (RGs (Minas Gerais e Pará) em nome de Gabriel Fontana Pacheco; CNHs de São Paulo em nome de Gabriel Fontana Pacheco; Certidão de Nascimento (Rio Grande do Sul) em nome de Gabriel Fontana Pacheco). Apreendido também um veículo Virtus, placa JAV7B69, o qual tinha mandado de busca e apreensão, processo nº 5006700-34.2026.8.21.0001/RS (evento 268, OUT6).
> Tudo indica, portanto, a continuidade das atividades ilícitas por parte do paciente (nos termos mencionados pela autoridade policial: *exercendo comando ativo e gerenciamento da célula "A Camisa", coordenando as ações e receitas da venda do entorpecente, fornecendo a ERICK as contas destinadas aos depósitos de vendas drogas, mediante prestação de contas, funcionando como elo de ligação entre lideranças da Facção BNC e núcleo da célula "A Camisa", figurando hierarquicamente acima de ERICK*), razão pela qual se justifica a prisão preventiva para evitar a reiteração delitiva.

No caso, o voto condutor do acórdão, ao denegar o *writ* originário, limitou-se a tecer mais considerações acerca da situação fática já delineada no decreto preventivo. A leitura do acórdão impugnado acima transcrita revela que

Documento eletrônico VDA60856016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: f20c4bc8-4f8e-4785-bd63-8a1768b67d4d

os fatos supervenientes, ocorridos em 29/1/2026 em Santa Catarina, foram invocados tão somente para confirmar e reforçar o *periculum libertatis* já delineado na decisão originária, com base em elementos anteriores e autônomos. Não houve, dessa forma, substituição ou saneamento *a posterior* da fundamentação inicial pelo acórdão.

Ou seja, **as razões utilizadas pelo Juízo singular são suficientes, por si sós, para a manutenção da constrição cautelar**.

Por fim, quanto à apontada contradição lógica na decisão agravada, ressalte-se que **o *habeas corpus* não comporta aprofundado exame da autoria, mas admite a verificação, em cognição sumária, da existência de elementos suficientes para demonstrar o *fumus commissi delicti***. A necessidade de aprofundar a apuração sobre o usuário da linha telefônica não significa ausência de indícios de autoria, especialmente quando **a prisão se fundamenta no conjunto dos elementos já coligidos**.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60856016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: f20c4bc8-4f8e-4785-bd63-8a1768b67d4d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.118.745 / RS

Número Registro: 2026/0324556-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
442025250133 50020387920268217000 50216397120268217000 50067003420268210001
50152883020268210001 50211801720268210001 50250861520268210001 50271275220268210001
50835793720268217000 50859429420268217000 51031829620268217000 51310894620268217000
51675751220258210001 51679813320258210001 51897713920268210001 51930473320268217000
52151633320268217000 52185166320258210001 52205148420268217000 52237571820258210001
51675673520258210001 52305811120268217000 52556045620268217000 52895543820258210001
52895725920258210001 52898600720258210001 53043000820258210001 53256635120258210001
53260021020258210001 53297305920258210001 54008814020258217000 54011481220258217000
54011671820258217000 54019138020258217000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EVERTON GASPAR
ADVOGADO	: ÉVERTON GASPAR - RS117933
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: IGOR IBANEZ DA SILVA FONTOURA (PRESO)
CORRÉU	: JONATHA ROSA DA CRUZ
CORRÉU	: ERICK AIRES MULLER
CORRÉU	: JOSE DALVANI NUNES RODRIGUES
CORRÉU	: BRUNO FERNANDO SANHUDO TEIXEIRA
CORRÉU	: RAFAEL TELLES DA SILVA
CORRÉU	: FERNANDO LUIS BLASI
CORRÉU	: FABIANO ARNALDO BLASI
CORRÉU	: CLAITOM DOS SANTOS VIEIRA
CORRÉU	: FERNANDO FAUSTINO PINHATA

Documento eletrônico VDA61121545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:32
Código de Controle do Documento: 591a81e2-6273-4cda-8668-268b84e0ab64

CORRÉU : LIBRA MODESTO DOS SANTOS
CORRÉU : DIONE RIBEIRO CAIRES FLOR
CORRÉU : THAYLAN YNSAURRALDE MOREIRA
CORRÉU : TIAGO DA COSTA DA SILVEIRA
CORRÉU : JAIRO OLIVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU : JOSIANE LUISA DOS SANTOS BITTENCOURT
CORRÉU : WAGNER DA ROCHA ALDABE
CORRÉU : GILMAR RODRIGUES FERREIRA
CORRÉU : DANIEL DA SILVA MARTINS
CORRÉU : LUANA VIEIRA WEBER
CORRÉU : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
CORRÉU : KEOMA TILON FAGUNDES WINCK
CORRÉU : KEOMA TILON FAGUNDES WINK
CORRÉU : EDUARDO DUARTE SALAZAR
CORRÉU : ROBERTO NOGUEIRA MARQUES
CORRÉU : ALEXANDRE BARCELOS PEREIRA
CORRÉU : RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS
CORRÉU : TIAGO FERNANDES NOGUEIRA
CORRÉU : MARLON VIANNA MACHADO
CORRÉU : RODRIGO ROSA DA ROSA
CORRÉU : EVERTON PEREIRA BAIROS
CORRÉU : MOISES HENRIQUE SOBROZA COSTA
CORRÉU : CESAR AUGUSTO DE MIRANDA
CORRÉU : DEIVID MARLON RODRIGUES
CORRÉU : EDUARDO DA SILVEIRA
CORRÉU : MARCOS AURELIO TEIXEIRA
CORRÉU : BRUNO DIAS MAIA
CORRÉU : KAUA ALVES PINTO
CORRÉU : MAICO ROBERTO SANTOS DE ALMEIDA
CORRÉU : OSMAR OLIVEIRA JUNIOR
CORRÉU : DONAVAN QUADROS NONATO DA SILVA
CORRÉU : JOAO HENRIQUE GRICETTI MOREIRA
CORRÉU : CLEMENTON NARVIN SCHUH
CORRÉU : LUCAS PEREIRA TEIXEIRA
CORRÉU : FELIPE DICKEL LORENZON
CORRÉU : ALEXANDRE RIBEIRO FURTADO
CORRÉU : YAGO SILVA DA SILVA
CORRÉU : BRUNO GUILHERME COSTA DIAS
CORRÉU : ROGERIO LOPES LACERDA
CORRÉU : PAULO CAMPOS DA SILVA JUNIOR
CORRÉU : THIAGO GERALDO FERNANDES BANDEIRA
CORRÉU : ARILSON NASCIMENTO DE PAULA
CORRÉU : RODRIGO DA LUZ ARAUJO
CORRÉU : IAN MELLO SANTOS

Documento eletrônico VDA61121545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:32
Código de Controle do Documento: 591a81e2-6273-4cda-8668-268b84e0ab64

CORRÉU : FABIO MACHADO DA SILVA
CORRÉU : JOAO PEDRO SANTANA AMARAL
CORRÉU : BRUNO DUARTE CAMPOS
CORRÉU : WELLINGTON VIANA DOS SANTOS
CORRÉU : MATEUS JUNIOR RODRIGUES CEZAR
CORRÉU : ROGER DUARTE MELLO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IGOR IBANEZ DA SILVA FONTOURA (PRESO)
ADVOGADO : ÉVERTON GASPAR - RS117933
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:32
Código de Controle do Documento: 591a81e2-6273-4cda-8668-268b84e0ab64